



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001184-66.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante ANTÔNIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2725**

**APEL. Nº: 1001184-66.2024.8.26.0443**

**FORO: Piedade**

**APTE.: Antonio da Silva**

**APDA.: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Alegação de não renegociação de dívida anterior – Pleito de desconstituição do julgado, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial – Possibilidade parcial – Ônus da prova da instituição financeira – Documentos unilaterais que não tiveram o condão de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor – Ausência de elementos técnicos aptos a validar a contratação – Declaração de inexistência da relação jurídica como medida de rigor – Devolução em dobro nos termos do EAREsp nº 676.608-RS – Dano moral configurado (natureza in re ipsa) – Valor estabelecido nesta instância revisora em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inversão dos ônus sucumbenciais – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 88/91, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que: (i) os empréstimos contratados com a instituição financeira-apelada foram devidamente quitados; (ii) a parte contrária retomou descontos em sua conta bancária sem autorização e sem qualquer prova da alegada renegociação de dívida anterior; (iii) os documentos apresentados pela instituição financeira-apelada são unilaterais, não servindo como prova idônea da renegociação invocada; e (iv) os descontos

indevidos acarretaram prejuízos financeiros e morais. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 94/103).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Inicialmente, cabe destacar ser fato incontestável que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes é de consumo, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A instituição financeira-apelada, na qualidade de fornecedora de serviços, está submetida à legislação consumerista, devendo respeitar os princípios da transparência, boa-fé objetiva, informação adequada e equilíbrio contratual.

O autor-apelante, por sua vez, é consumidor presumidamente vulnerável, seja sob o aspecto técnico, seja econômico — especialmente por tratar-se de pessoa idosa e aposentada, que auferia benefício previdenciário de apenas um salário-mínimo nacional vigente.

Diante disso, mostra-se aplicável ao caso o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, impondo-se à ré-apelada o dever de comprovar a regularidade dos descontos praticados no benefício previdenciário do consumidor e a existência da obrigação que os fundamenta.

Ao contrário do que concluiu a r. sentença impugnada, a controvérsia instaurada no presente caso não reside propriamente na existência dos contratos iniciais de empréstimo — cuja celebração o autor-apelante não nega —, mas sim na alegada **renegociação** que teria ensejado a retomada de descontos após longo lapso de tempo, já que os contratos originais foram integralmente pagos ou, no mínimo, considerados extintos pela ausência de cobrança durante mais de dois anos.

A ré-apelada, entretanto, não logrou comprovar a existência de nova contratação válida e regular. Limitou-se a apresentar telas sistêmicas internas, planilhas unilaterais e extratos de sistema, os quais não foram acompanhados de qualquer outro elemento de prova que comprove a manifestação de vontade do autor-apelante, como contrato assinado, protocolo de adesão eletrônica, certificado digital, dados de geolocalização, IP ou qualquer outro elemento técnico mínimo que pudesse validar as provas produzidas de maneira unilateral. Logo, não podem tais documentos serem considerados como prova suficiente da suposta renegociação ou da legitimidade dos descontos realizados, sobretudo em sede de relação de consumo, na qual incumbe ao fornecedor comprovar de forma inequívoca o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Cumpre ainda registrar que a r. sentença recorrida incorreu em equívoco ao afirmar que ***“não há controvérsia quanto à contratação dos referidos empréstimos”***, sustentando que a única discussão diria respeito à retomada dos descontos após longo período de inadimplemento.

Ocorre que o autor-apelante não impugnou os contratos originais, mas sim o fundamento da nova cobrança, ou seja, nega ter celebrado qualquer renegociação que autorizasse os descontos ocorridos três anos após a contratação original.

Ao assim proceder, o juízo de origem restringiu indevidamente o objeto da demanda, deixando de analisar o ponto central da controvérsia, qual seja, a existência (ou não) de nova contratação válida e comprovada pela ré-apelada, o que por si só, justifica a reforma do *decisum*.

Desse modo, sendo indevidos os descontos realizados, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor-apelante.

No que tange à repetição de indébito (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, as **repetições dobradas** de valores devem, conforme bem observado pelo d. Magistrado sentenciante, ocorrer **exclusivamente** em relação a descontos indevidos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)** e, conseqüentemente, débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência devem ser objeto de **devolução simples** em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique as pretendidas devoluções dobradas no período em questão.

No tocante aos consectários legais, a restituição deverá ser acrescida de **correção monetária**, a contar da data do **desembolso**, e de **juros de mora**, à taxa legal, **a partir da ocorrência do evento danoso** – por configurar-se responsabilidade extracontratual –, nos termos do artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, conforme redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024.

No que se relaciona aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que o autor-apelante sofreu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frise-se que sucessivos descontos indevidos lançados em seu benefício previdenciário privaram-no de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Quanto ao arbitramento do valor da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, levando-se em consideração o poder aquisitivo da ré-apelada, entende-se que a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** atende de maneira efetiva as finalidades da indenização.

Quanto aos consectários legais, igualmente, referida indenização deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data da publicação do presente acórdão (data do arbitramento), nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do artigo 398 do Código Civil (CC), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Por fim, **não** há que se falar em compensação de valores, sobretudo porque a instituição financeira-apelada não comprovou, de forma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incontroversa, o efetivo depósito dos valores na conta bancária do autor-apelante.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, carrega-se a responsabilidade integral pelo pagamento das verbas de sucumbência à demandada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**  
**Relator**